



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.079 - RS (2009/0233187-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELY PRESTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios no curso do cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: **(i) na fase de cumprimento de sentença**, em razão do decurso *in albis* do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e **(ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença**, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante.

2. Nada obstante, configura ofensa ao postulado do *non bis in idem* a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do *decisum* que julgou improcedente a impugnação. Impossibilidade de arbitramento de verba honorária em duplicidade na mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente), *"uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exequente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exequendo"* (**Agravo em Recurso Especial 222.861/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 11.09.2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.079 - RS (2009/0233187-5)

AGRAVANTE : ELY PRESTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ELY PRESTES, contra decisão monocrática da lavra do signatário, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, em sede de cumprimento de sentença.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo interno em agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado (fl. 61):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São cabíveis honorários advocatícios quando a parte devedora não cumprir espontaneamente o julgado, ou seja, quando impugná-lo. Nessa hipótese, os honorários advocatícios deverão ser fixados por ocasião do julgamento da impugnação. No caso dos autos, a sentença de improcedência do incidente de impugnação já fixou honorários em favor do procurador da parte agravante.

Agravo interno desprovido.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou violação do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, ser cabível o arbitramento da verba honorária em sede de impugnação de cumprimento de sentença.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou trânsito à insurgência especial, tendo em vista a incidência da Súmula 211/STJ.

No agravo, além de se repisar os fundamentos do apelo especial, o recorrente afirmou que o recurso preenchia todos os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial, ao fundamento de que, uma vez inexistente notícia de interposição de recurso em face da decisão (contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte) que arbitrou honorários advocatícios no âmbito da impugnação julgada improcedente, revela-se incoerente a reforma do julgado que, diante do citado fato, não procedeu à fixação da aludida verba no curso do cumprimento de sentença.

Irresignada, o ora recorrente afirma que *"se houve arbitramento de SUCUMBÊNCIA no incidente de impugnação, e este já transitou em julgado, **tal sucumbência não pode servir de fundamento para substituir ou compensar o cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, cujo cabimento é reconhecido no julgado do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, inclusive, porque na época da sentença de Incidente de Impugnação (julho/2008) esse Colendo Tribunal já proferia decisões acolhendo o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença**". Alega que "a decisão monocrática está, em verdade, **substituindo a verba honorária arbitrada no incidente de impugnação, pela verba honorária que deveria ser arbitrada no feito principal (Cumprimento de Sentença), o que não encontra amparo em qualquer regra legal e causa grande prejuízo ao patrono do recorrente"** (fl. e-STJ 170).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.257.079 - RS (2009/0233187-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios no curso do cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: **(i)** na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso *in albis* do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e **(ii)** na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante.

2. Nada obstante, configura ofensa ao postulado do *non bis in idem* a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do *decisum* que julgou improcedente a impugnação. Impossibilidade de arbitramento de verba honorária em duplicidade na mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente), *"uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exeqüente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exeqüendo"* (**Agravo em Recurso Especial 222.861/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 11.09.2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. Como devidamente esposado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: **(i)** na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso *in albis* do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e **(ii)** na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante.

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem que:

[...] a agravada não cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando impugnação ao cálculo apresentado pelo agravante. A referida impugnação foi julgada improcedente, razão pela qual foram fixados honorários advocatícios em favor do procurador da parte ora agravante (fls. 40/42).

Assim, já tendo sido fixados honorários advocatícios por ocasião do julgamento da impugnação, descabe o arbitramento de novos honorários no prosseguimento do cumprimento de sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, uma vez que a solução dada à controvérsia pelo Tribunal de origem, malgrado a diversidade de fundamento, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial que veda o arbitramento da verba honorária em duplicidade dentro da mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente).

Com efeito, configura ofensa ao postulado do *non bis in idem* a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do *decisum* que julgou improcedente a impugnação. Isto porque se revela *"inadmissível a fixação de duas verbas para a mesma fase, uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exeqüente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exeqüendo"* (AREsp 222.861/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11.9.2012).

Consequentemente, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do recurso especial manejado.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0233187-5

AgRg no
Ag 1.257.079 / RS

Números Origem: 10502468266 10703004496 10800688647 70028804185 70029028677
70029994555 70031171275

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELY PRESTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELY PRESTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.